



Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ nº 67.360.438/0001-51

DECRETO Nº 019/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

“Institui medidas e protocolos referentes a Fase Emergencial estabelecida no Plano São Paulo do Governo Estadual e dá outras providências”.

Júlio César do Amaral, Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo *Coronavírus*), e;

Considerando a legislação Estadual e Federal aplicável no caso;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo,

Considerando que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto entre governo, empresários e de todos os outros segmentos da sociedade civil;

Considerando o Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, onde o Governo do Estado de SP anunciou que todo o Estado entrará na fase emergencial de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, estabelecendo medidas mais duras de restrição de algumas atividades entre os dias 15 e 30 de março, inclusive parte daquelas classificadas como essenciais, tendo como objetivo ampliar o distanciamento social e reduzir a circulação urbana;

Considerando a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e essenciais:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída as medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena entre os dias 15 a 30 de março de 2021, em consonância ao Decreto Estadual nº 65.563, de 12.03.2021.

Artigo 2º - As medidas emergenciais consistem em:

I – Proibição de atendimento presencial ao público em **galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitido, tão somente, os serviços de entrega "delivery" e drive-thru**

II - Proibição de consumo de alimentos e bebidas nos supermercados, padarias e estabelecimentos congêneres, bem como, em seus arredores;

III - Proibição de realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

IV- Proibição de realização de eventos esportivos de qualquer espécie;

V– Proibição de reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos;



Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista

Estado de São Paulo

CNPJ nº 67.360.438/0001-51

VI–Proibição dedesempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

Parágrafo Primeiro: Fica suspenso os atendimentos nas repartições públicas, devendo ser adotado a **prestação de jornada laboral mediante teletrabalho**, conforme a necessidade de cada setor.

Parágrafo Segundo: Fica restrita a circulação no município de Itapirapuã Paulista no período compreendido das **20h00 até 05h00**, sob as penas da lei, com exceção, a circulação de trabalhadores.

Artigo 3º: Fica permitido o funcionamento apenas para serviços essenciais, a saber:

- I- **Saúde:** hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;
- II- **Alimentação:** supermercados, açougues, padarias, lojas de suplemento e feiras livres, sendo **vedado o consumo no local e arredores**;
- III- **Restaurantes, lanchonetes e similares:** permitido os serviços de entrega (**delivery**), assim como aqueles que permitem a compra sem sair do carro (**drive thru**). Aplica-se também para estabelecimentos em postos de combustíveis (Lojas de Conveniências);
- IV- **Abastecimento:** cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;
- V- **Logística:** estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, serviços de entrega e estacionamentos;
- VI- **Serviçosgerais:** lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, serviço funerário, distribuidora de gás, óticas e bancas de jornais;
- VII- **Segurança:** serviços de segurança pública e privada;
- VIII- **Imprensa e meios de comunicação**;
- IX- **Construção civil, agronegócios e indústria:** sem restrições.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido o horário das **06h às 20h** para o regular funcionamento das atividades essenciais, **excetuando-se** o hospital, as farmácias, os postos de combustíveis, os serviços de segurança pública e privada, o serviço funerário e as distribuidoras de gás.

Parágrafo Segundo: A feira livre terá seu regular funcionamento, vez que, se trata de comércio essencial à população. Contudo, não poderá haver o consumo de alimentos e/ou bebidas nas barracas/tendas, podendo ocorrer apenas e tão somente a comercialização destes produtos.

Artigo 4º: Fica determinado o **uso obrigatório de máscaras de proteção facial**.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado sem prejuízo:

- I- Na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;



Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista
Estado de São Paulo

CNPJ nº 67.360.438/0001-51

- II- Na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2003;
- III- Em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Parágrafo Segundo - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II deste artigo.

Artigo 5º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no presente Decreto serão conjuntamente realizadas pelo município e demais órgão de controle público dos demais poderes do Estado e União.

Artigo 6º - Os estabelecimentos empresariais pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste Decreto serão enquadrados nos seguintes dispositivos legais:

- I. Lei Estadual nº 10.083, de 23 de Setembro de 1998, que instituiu o Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- II. Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020
- III. Decreto Nº 64959 DE 04/05/2020
- IV. Sanitária, CVE-SP – Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo;
- V. e demais legislações municipais que regulamentam o exercício do poder de polícia do Poder Executivo;

Parágrafo Primeiro: O descumprimento das disposições do presente Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

- I- Notificação de Advertência por escrito;
- II- Interdição do estabelecimento;
- III- Representação aos órgãos de polícia e ministério público para apuração de eventual crime contra a saúde pública e de desobediência.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos que, após terem sofrido a penalidade de interdição do estabelecimento, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão a cassação de sua licença de funcionamento.

Artigo 7º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no Município de Itapirapuã Paulista se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais.

Artigo 8º - Casos omissos deverão seguir as orientações transversais e setoriais estabelecidas pelo Plano São Paulo.

Artigo 9º: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando das as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em,
Itapirapuã Paulista/SP, segunda-feira, 15 de março de 2021.

JÚLIO CÉSAR DO AMARAL
Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista